

 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. , de / /
	RETIRADO

Processo: 86.621

PROJETO DE LEI Nº. 13.364

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: **Institui a Campanha de Incentivo à Doação no Período de Vacinação contra a Covid-19.**

Arquive-se

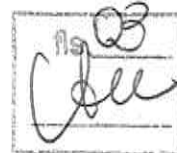
Diretor Legislativo
08 / 09 / 2022



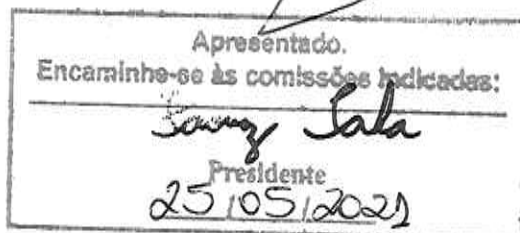
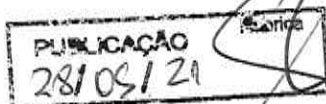
PROJETO DE LEI Nº. 13.364

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
À Procuradoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		vetos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
Diretor 19/05/2021		Parecer C.J. nº. 110		QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 25/05/2021	☒ avoco Presidente 25/05/2021	☒ favorável ☐ contrário ☐ CFO ☒ CDCIS ☐ CECLAT ☐ CIMU ☐ COSAP ☐ COPUMA ☐ Outras: _____ Relator 25/05/2021
À CDCIS Diretor Legislativo 25/05/2021	☒ avoco Presidente 25/05/2021	☒ favorável ☐ contrário Relator 25/05/2021
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /



P 46425/2021



PROJETO DE LEI Nº. 13.364
(Antonio Carlos Albino)

Institui a **Campanha de Incentivo à Doação no Período de Vacinação contra a Covid-19.**

Art. 1º. É instituída a **Campanha de Incentivo à Doação no Período de Vacinação contra a Covid-19**, a ser promovida pela sociedade civil organizada, fomentando ações solidárias junto às pessoas que forem se vacinar, tanto no sistema tradicional quanto no *drive-thru*, para arrecadação de:

- I – alimentos não perecíveis; e
- II – kits de produtos de higiene pessoal.

Parágrafo único. As doações deverão ser encaminhadas a pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A pandemia de Covid-19 intensificou a desigualdade social em nosso país, e no município de Jundiaí essa situação não foi diferente. Apesar das medidas tomadas pelo Poder Público para minimizar essa situação, notamos o aumento da população de rua, de crianças e jovens pedindo doações ou vendendo produtos para comprar alimentos, e o crescimento de famílias em situação de vulnerabilidade social.

Com as medidas de distanciamento social, ficou mais difícil para o Poder Público e para as entidades beneficentes arrecadarem doações de alimentos, tanto pela situação econômica, que afeta a vida de todos, como pelo resguardo de muitas pessoas que costumam colaborar com essas campanhas, pelo medo de se expor ao coronavírus.





(PL n°. 13.364 fls. 2)

Diante desse cenário, o objetivo deste projeto de lei é estabelecer um ponto de doação de alimentos não perecíveis, em local já utilizado pela Prefeitura, mantendo todas as condições de segurança para as pessoas que desejarem doar e para os funcionários que realizarão a separação e transporte das doações, além de facilitar a logística para transporte dos alimentos.

Os postos de vacinação são locais seguros, que recebem uma grande quantidade de pessoas diariamente, sem expô-las ao risco de contaminação. Além disso, as pessoas terão maior facilidade para transportar os alimentos e serão estimuladas por já terem de realizar o deslocamento para receber a vacina.

Em razão do cenário em que vivemos, é necessário criar medidas que facilitem a ação de pessoas que querem colaborar com os mais necessitados. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 19/05/2021


ANTONIO CARLOS ALBINO



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 116

PROJETO DE LEI Nº 13.364

PROCESSO Nº 86.621

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei institui a **Campanha de Incentivo à Doação no Período de Vacinação contra a Covid-19**.

fls. 03/04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 7, IX, art.13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa instituir campanha com o desígnio de estabelecer um ponto de doação de alimentos não perecíveis, em local já utilizado pela Prefeitura, visto que o cenário atual de pandemia de Covid-19 intensificou a desigualdade social em nosso país, bem como no município de Jundiaí.

Trata-se, portanto, de norma programática que visa tão somente trazer diretrizes a serem seguidas no Município, de modo que não há violação a competência privativa do Chefe do Executivo, bem como não gera despesas para a Administração Pública. Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa, tendo em vista que o referido projeto não importa na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprio do Executivo.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, firmando entendimento de que a matéria é de competência municipal, *in verbis*:

ADIN 2196158-67.2018.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Antonio Celso Aguilar Cortez



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 06
dh

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 13/02/2019

"Voto n. 4152/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Martinópolis. Lei municipal n. 3.053, de 30 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, que **"Institui a Campanha 'Coração de Mulher', e dá outras providências"** no âmbito daquele Município. Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º; 24, § 2º, '2' e '4'; 25; 47, II e XIX, 'a'; 74, VI; 90, II; 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo; arts. 1º; 2º; 24, XII; 29; 30 e 37, da Constituição Federal; arts. 40, II e III; 43 e 83, da Lei Orgânica do Município de Martinópolis. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Análise do pedido tão somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Ausência de dotação orçamentária que não implica, por si só, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. **Vício de iniciativa não caracterizado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.** Lei impugnada que não importou a prática de atos de governo e/ou de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação não se insere na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação conhecida em parte e improcedente.". (grifo nosso).

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

Relator(a): Borelli Thomaz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/02/2011.

"Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a **Campanha** "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito". Legislação oriunda



de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. **Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo.** Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.". (grifo nosso).

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.J.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 20 de maio de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.621

PROJETO DE LEI Nº 13.364, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que institui a Campanha de Incentivo à Doação no Período de Vacinação contra a Covid-19.

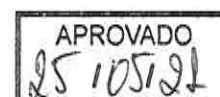
PARECER

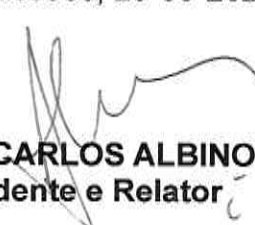
A presente iniciativa – cujo objetivo é dos mais simples, muito embora seu alcance e significado sejam bastante expressivos – visa instituir a Campanha de Incentivo à Doação no Período de Vacinação contra a Covid-19.

O parecer da Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 25-05-2021.



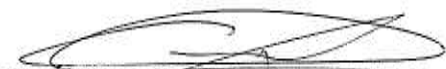

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator



CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"


Engº. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROCESSO 86.621

PROJETO DE LEI Nº 13.364, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que institui a Campanha de Incentivo à Doação no Período de Vacinação contra a Covid-19.

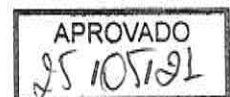
PARECER

A esta Comissão compete regimentalmente dizer o **mérito** de propostas sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana. Em tal quadro insere-se esta proposta, cuja justificação bem assinala o mérito:

“(...) o objetivo deste projeto de lei é estabelecer um ponto de doação de alimentos não perecíveis, em local já utilizado pela Prefeitura, mantendo todas as condições de segurança para as pessoas que desejarem doar e para os funcionários que realizarão a separação e transporte das doações, além de facilitar a logística para transporte dos alimentos.”

Por considerar oportuna a matéria e indiscutível sua pertinência, este relator conclui registrando voto favorável.

Sala das Comissões, 25-05-2021.



PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”
Presidente e Relator

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
“Juninho Adilson”

ANTONIO CARLOS ALBINO
“Albino”

QUÉZIA DOANE DE LUCCA
“Quézia de Lucca”

ROBERTO CONDE ANDRADE
“Pastor Roberto Conde”



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 480/2022

RETIRADA do Projeto de Lei nº 13.364/2021, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino, que institui a Campanha de Incentivo à Doação no Período de Vacinação contra a Covid-19.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 13.364/2021, de minha autoria, que institui a Campanha de Incentivo à Doação no Período de Vacinação contra a Covid-19.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

Assinado digitalmente
por ANTONIO CARLOS
ALBINO 065.623.058-45
Data: 02/09/2022 11:45



PROJETO DE LEI Nº. 13.364

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 19/05/2021 (fls.
05 a 07 em 21/05/2021
fls 08 e 09 em 25/05/2021 - Rgi; fls. 40 em
08.09.22

Observações: